



Comissão de Agricultura e Mar

---

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar  
**COM (2018) 746**

**Relatora:** Lúcia Araújo Silva  
(PS)

---

COM (2018) 746 Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais.



Comissão de Agricultura e Mar

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

**ANEXO**

## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM (2018) 746 foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

A Exposição e Motivos que acompanha a apresentação da proposta de Regulamento (UE) n.º 1370/2013 está redigida de uma forma muito sintética pelo que o presente Relatório mantém a sua estrutura quase na íntegra.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### → Contexto da Proposta

A iniciativa em escrutínio, COM (2018) 746 Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais, debruça-se sobre matéria importante para o bom funcionamento do mercado e da produção o industrial da União.

Vejamos:

O que acontece quando a produção na União Europeia é insuficiente para responder às necessidades da indústria transformadora?

- É conveniente definir contingentes pautais autónomos para determinados produtos.
- Deverá proceder-se à abertura de contingentes pautais da União a taxas de direitos zero ou reduzidas relativamente a volumes adequados, sem perturbar os mercados desses produtos.

Que procedimentos foram anteriormente adotados?

- Em 17 de dezembro de 2013, o Conselho da União Europeia adotou o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais, de modo a satisfazer a procura a nível da União nas condições mais favoráveis.

## Comissão de Agricultura e Mar

---

- O regulamento é atualizado semestralmente a fim de responder às necessidades da indústria da União.

Como atuou a Comissão?

A Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», procedeu a um exame de todos os pedidos de contingentes pautais autónomos apresentados pelos Estados-Membros.

Na sequência desse exame, a Comissão considera que:

- Justifica-se a abertura de contingentes pautais autónomos para alguns novos produtos, atualmente não enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho.
- Em relação a alguns outros produtos, a redação da descrição necessita de ser alterada, devem ser atribuídos novos códigos TARIC, e é necessário acrescentar uma data final, ou tornou-se necessário um aumento do volume do contingente pautal inicial.
- Deve-se retirar da lista os produtos relativamente aos quais o contingente pautal deixou de ser do interesse económico da União.

### → **Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade**

#### ➤ Base jurídica

- i. Artigo 31.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

#### ➤ Subsidiariedade

- i. A proposta é da competência exclusiva da União Europeia. Por consequência o princípio da subsidiariedade não se aplica.

#### ➤ Proporcionalidade

- i. A proposta respeita o princípio da proporcionalidade.

### → **Incidência Orçamental**

- i. A presente proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. Os direitos aduaneiros não cobrados totalizam cerca de 44,7 milhões de EUR por ano. A incidência nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 35,8 milhões de EUR por ano (ou seja, 80 % do montante total). A ficha financeira legislativa apresenta a incidência orçamental da presente proposta em maior pormenor.

Comissão de Agricultura e Mar

---

- ii. A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros baseadas no rendimento nacional bruto (RNB).

**PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

A deputada autora do presente Relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A Proposta de Regulamento do Conselho COM (2018) 746 é da competência exclusiva da União pelo que o princípio da subsidiariedade não se aplica.
2. A Proposta de Regulamento do Conselho COM (2018) 746 respeita o princípio da proporcionalidade.
3. Atendendo à matéria em causa dever-se-á acompanhar os desenvolvimentos futuros da proposta de Regulamento.
4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

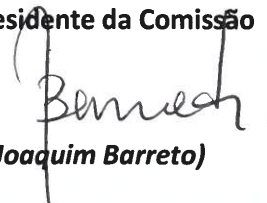
Palácio de S. Bento, 15 de janeiro de 2019

**A Deputada Relatora**



**(Lúcia Araújo Silva)**

**O Presidente da Comissão**



**(Joaquim Barreto)**